



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.002262/00-44
Recurso nº. : 128.463
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente : JOSÉ MARCELO DE FIGUEIREDO
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 04 DE DEZEMBRO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.733

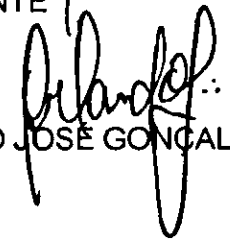
OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ATIVIDADE RURAL - PRELIMINAR - COMPROVAÇÃO DE ERRO PARA RETIFICADORA - EXEGESE DO ART. 147 DO CTN - Inexiste obrigação legal para lavratura, em separado, da multa e juros lançados. A autuação fiscal tem elementos suficientemente claros e fundamentados legalmente para afastar a alegação de cerceamento do direito de defesa no caso de aplicação da multa e juros, pelo que se afasta a preliminar suscitada nesse sentido. O art. 147 do CTN autoriza a retificação, com todos os seus efeitos, desde que se comprove o erro de fato ou de direito que afete o teor da declaração apurada, sendo certo que o mero erro de procedimento de apresentação, confirmando a omissão de fatos geradores, não tem o condão de justificar a aplicação do citado dispositivo legal, ainda mais quando, em diligência processual, não se revela o alegado erro de fato.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ MARCELO DE FIGUEIREDO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 FEV 2004

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10660.002262/00-44
Acórdão nº : 106-13.733

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10660.002262/00-44
Acórdão nº : 106-13.733

Recurso nº : 128.463
Recorrente : JOSÉ MARCELO DE FIGUEIREDO

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração por omissão de rendimentos na atividade rural, em decorrência de apuração de diferença entre a Declaração de Produtor Rural – DPR (fls 18/19), da Repartição Estadual do Estado de Minas Gerais e a Demonstração da Receita da Atividade Rural no exercício de 1997. Na DPR consta a receita no valor total de R\$ 212.767,00 e na Demonstração da Receita o valor de R\$ 143.229,62, gerando uma diferença omitida de R\$ 69.537,38.

A fiscalização relatou também, que o Sr. Contribuinte, apurado o equívoco, apresentou declaração retificadora de sua declaração de IRPF e, bem como, uma nova Declaração de Produtor Rural, mas que, por intempestividade e por estar em procedimento fiscal, não foram considerados pela autoridade.

O Contribuinte ofereceu sua impugnação alegando o seguinte:

- em preliminar, nulidade do auto de infração eis que houve cerceamento do direito de defesa pois não consta o demonstrativo da multa e juros aplicados, ou melhor, que o auto de infração não demonstra, em apartado, a data da incidência, valores e fundamentação legal da multa e juros de mora;
- quanto ao mérito alega que a apuração incorreta do resultado da atividade rural decorreu de comprovado erro de fato do mesmo, o que autoriza, mesmo após início de procedimento fiscal, a retificação conforme efetuada. Em suas palavras comenta:
- "O contribuinte, ora impugnante, é produtor de café em grão, cujo destino da safra é único, ou seja, a sua venda só se destina às



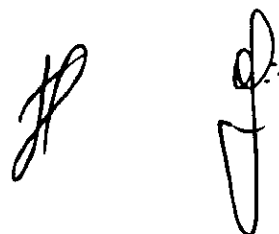
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10660.002262/00-44
Acórdão nº : 106-13.733

cooperativas do ramo, não tendo qualquer outro tipo de venda, muito menos a varejo, a particulares. Este aspecto há que ser enfaticamente acentuado, pois, daí decorre uma consequência de vital importância ao deslinde do presente processo. Assim é que as declarações de aquisição das safras de café prestadas pelas cooperativas são um testemunho vivo e inquestionável da receita auferida pelo produtor, pois, repete-se, não há qualquer outro tipo de venda a não ser para as próprias cooperativas. Dessa forma, as cooperativas declaram que, no ano x, adquiriram do produtor tantas sacas de café, pelo preço total de y, a receita total do produtor é aquela mencionada pelas cooperativas adquirentes.

- O Impugnante, antes da retificação efetuada, equivocou-se nos valores mencionados tanto com relação ao Estado quanto à Receita Federal. Questionado pela Receita Federal quanto à divergência de valores havida, buscou os dados junto às cooperativas (documentos já ofertados e, novamente, em cópias anexas). Assim pode fazer as retificações adequando os dados à realidade. E o resultado fora até menor do que, anteriormente, havia mencionado."
- alega, ademais, que não houve renda e nem acréscimo patrimonial e não há o que ser tributado;

A DRJ de Juiz de Fora julgou o lançamento procedente. Quanto a preliminar declara que o contribuinte, teve ciência da descrição das infrações imputadas, bem como da fundamentação legal constante da "descrição dos fatos e enquadramento legal", inclusive com os valores e cálculos considerados para determinar a matéria tributável. Assim como esteve assegurado ao sujeito passivo ter vista dos autos, no órgão preparador, no prazo a que dispunha para impugnar a exigência. Assim rejeita a preliminar argüida.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10660.002262/00-44
Acórdão nº : 106-13.733

Quanto ao mérito, asseverou o seguinte:

- não ocorrência do erro de fato, mas simples inexatidão material incorrida na apresentação da Declaração de Produtor Rural originariamente prestada à fiscalização estadual, pois, no entendimento fiscal, caracterizaria erro de fato aquele que altera a realidade fática sendo, no entanto, facilmente perceptíveis. Assim não se constatou erro de transcrição, de digitação ou de inversão de valores, facilmente perceptível ou detectável e nem se demonstra um erro de cálculo, aliás, em momento algum o Contribuinte demonstra qual foi seu erro e permanece no plano das meras alegações. Com efeito não restou provado ou inequivocamente demonstrado o cometimento de erro de fato no preenchimento da declaração;
- por fim, com base no disposto no art. 832 do RIR/99 e observando-se que a retificação foi efetivada em data posterior ao início da ação fiscal, não pode a retificação ser aceita como prova a favor do interessado, uma vez também afastada a configuração de erro de fato.

O Sr. Contribuinte apresenta seu inconformismo com base nas seguintes razões:

- em preliminar, nulidade do auto de infração eis que houve cerceamento do direito de defesa pois não consta o demonstrativo da multa e juros aplicados, ou melhor, que o auto de infração não demonstra, em apartado, a data da incidência, valores e fundamentação legal da multa e juros de mora;
- quanto ao mérito, reproduz seus argumentos alinhavados na peça inicial de defesa, aduzindo ainda que o Fisco Estadual aceitou plenamente a retificação de sua Declaração de Produtor Rural. Invoca ainda, em sua defesa, o reconhecimento processual do princípio da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10660.002262/00-44
Acórdão nº : 106-13.733

verdade material e que, a manter o lançamento, estar-se-á ferindo o princípio da moralidade, por enriquecimento sem causa do Fisco.

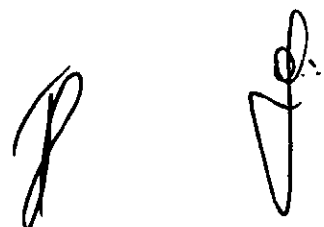
- Inconstitucionalidade e ilegalidade da aplicação da taxa "selic" como juros de mora, tecendo considerações doutrinárias sobre a natureza dessa cobrança, de caráter remuneratório e não de juros de mora. Ademais ainda fere o disposto no artigo 192, parágrafo 3º da Carta Magna, pois ultrapassam o limite máximo de 12% (doze por cento), assim como não pode ser superior a 1% ao mês, nos termos do art. 161, parágrafo 1º do Código Tributário Nacional, citando arestos judiciais do TRF da 1ª Região e do E. STJ em reforço de seu entendimento.

O Termo de Arrolamento de Bens , conforme IN- SRF nº 26/2001, se verifica a fls.176/178.

Mediante a Resolução nº 106-1.192 de 16 de outubro de 2002, foi suspenso o presente julgamento, a fim de se diligenciar a fim de se intimar o Sr. Contribuinte para fornecer a este Conselho o **resultado**, comprovado, da apresentação de sua DPR retificadora, a fim de se apurar o correto tratamento da situação perante o fisco estadual, confirmando, ou não a aceitação das informações nela constantes, oficialmente. Após o que deve ser dado ciência ao digno representante da Fazenda Nacional, para sua manifestação como de direito. (fls. 182/187)

Em cumprimento à solicitação, foi expedida carta de intimação ao Contribuinte, que, em resposta apresentou os documentos de fls. 196/207. Resumidamente esclarece que:

- A declaração válida tem no verso carimbo com data recente. No caso, a declaração fornecida foi datada de 26.03.2003, com cópia da Declaração do Produtor Rural do ano base de 1996, com data atual e carimbo de protocolo de 24.08.2000;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10660.002262/00-44
Acórdão nº : 106-13.733

- certidão negativa de débito, até a presente data;
- Notas Fiscais da Secretaria da Receita Estadual, permitindo o depósito do ano junto das Cooperativas;
- Cópia do cartão de inscrição de produtor rural.

Eis o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10660.002262/00-44
Acórdão nº : 106-13.733

VOTO

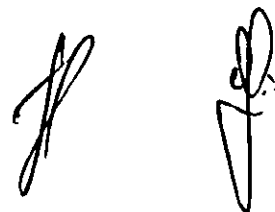
Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

DA PRELIMINAR

Alega, em suas razões recursais, a preliminar de nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa, em razão de alegada falta do demonstrativo em apartado da multa e juros, ou seja, inexistência da data de incidência, valores e detalhes em discriminativo separado, que prejudicam a defesa do Contribuinte.

Em que pese o esforço do Sr. Contribuinte, dele discordo haja vista que no auto de infração, e basta uma singela leitura, a fls. 04 até 06, conhece-se, claramente, a discriminação da cobrança lançada, para se verificar o desacerto da preliminar suscitada. Consta no auto de infração o valor da multa e dos juros e os fundamentos legais, nos termos do que exige o art. 10, inciso IV do Decreto nº 70.235/72, perfeitamente legítimo para a defesa do Contribuinte. Tal dispositivo normativo não determina que se elabore demonstrativo em apartado, com detalhes, como pretende o Contribuinte. Tanto isso é verdade que, não prejudicou a defesa do mesmo haja vista que, no mérito, insurge-se contra a cobrança de juros de mora com base na taxa "selic". Ora se não pudesse se defender, porque o fez minuciosamente nesse aspecto em sua peça inicial e em suas razões recursais?



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10660.002262/00-44
Acórdão nº : 106-13.733

Desta feita, não cabe acolhimento à pretensão de nulidade da autuação por cerceamento do direito de defesa, notadamente quando o Sr. Contribuinte exerceu plenamente seu direito com o conhecimento das infrações e penalidades imputadas de acordo com a legislação que rege a matéria, mormente o aludido Decreto nº 70.235/72.

Rejeito, pelos motivos acima, a preliminar suscitada.

DO MÉRITO

No mérito, o núcleo da argumentação do Sr. Contribuinte reside na alegação de cometimento de ERRO DE FATO quanto as informações declaradas e, posteriormente, em fase de procedimento fiscalizatório, oferece a retificadora de sua declaração.

A questão se resume em se acolher a constatação ou não de ERRO DE FATO nas informações prestadas originalmente pelo Contribuinte, tanto assim que se propôs diligência processual, em busca da verdade material, para se conferir o resultado do processamento da Declaração de Produtor Rural no âmbito estadual, com o fito de apurar se o erro alegado também restou comprovado no documento citado.

Bem se verifica, e o Sr. Contribuinte declara a fls. 66 que por um lapso próprio, deixou de apresentar a declaração em modelo completo e o fez em modelo simplificado, acarretando a falta de informações sobre sua atividade rural, o que, na verdade, configura um ERRO sem dúvidas, mas que não se pode afirmar, com segurança, que se trata de erro de direito, o quanto muito erro quanto ao procedimento, erro de meio de apresentação, mediante o qual omitiu-se as informações fáticas, reais, existentes em seu patrimônio.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10660.002262/00-44
Acórdão nº : 106-13.733

Ora, o Sr. Contribuinte equivocou-se e confessou tal engano quando utilizou-se de declaração em modelo simplificado ,ao invés, pelo que estava obrigado por seu faturamento na atividade rural, de informar seus rendimentos pelo modelo completo, inegavelmente.

Portanto, o erro de procedimento cometido restou patente no processo, seja pela declaração do Contribuinte, seja pela documentação oferecida, como prova de sua declaração retificadora.

Por outro lado, a digna fiscalização, assim como a autoridade julgadora de primeira instância, agiram corretamente ao cumprirem o que determina o Art. 832 do Decreto nº 3.000/99 – RIR, que autoriza a retificação quando comprovado o erro na declaração, antes de iniciado o processo de lançamento de ofício, posto que o Sr.Contribuinte efetivamente apenas apresentou sua retificadora após iniciado o procedimento fiscalizatório e foi intimado para prestar informações à fiscalização, conforme Mandado de Procedimento Fiscal e Termo de Reiteração, constantes dos autos.

E, ademais, a digna autoridade julgadora "a quo" não reconheceu, a meu ver acertadamente, o alegado "erro de fato", mas simplesmente alegações sem força para autorizar o que estabelece o preceito normativo acima aludido, vez que se apurou o mero erro de procedimento.

Sou do entendimento, pela leitura das peças processuais e pelo resultado da diligência, que nada trouxe de substancialmente importante para o deslinde da matéria julgada, vez que não se verifica nos documentos juntados a comprovação necessária do erro de fato alegado, mas somente se ratificou o quanto já existia no processo.

No sentido acima, o CTN em seu art.147, parágrafo primeiro, declara expressamente:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10660.002262/00-44
Acórdão nº : 106-13.733

“Parágrafo primeiro A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.”

Comparativamente ao que dispõe o invocado Art. 832 do Decreto nº 3.00/RIR/99, transparece uma discrepância nas expressões adotadas, o que, neste processo administrativo fiscal, gera um efeito muito particular e distinto para o deslinde da questão em julgamento.

Assim, o RIR/99, em seu art. 832 adota a expressão “antes de iniciado o processo de lançamento de ofício” e o CTN, a expressão “antes de notificado o lançamento”. São duas situações claras e tecnicamente distintas. A primeira diz respeito desde o momento do início do procedimento fiscalizatório até a lavratura do auto de infração com a ciência do mesmo ao contribuinte, e a sua impugnação, quando se instala o contencioso administrativo e se instaura o processo administrativo fiscal. A segunda, por sua vez, significa um momento muito específico da notificação do lançamento, ou seja, da ciência ao contribuinte da lavratura do lançamento de ofício, conclusivamente, eis que no decorrer dos procedimentos fiscalizatórios não existe a configuração legal do lançamento, mas somente o itinerário procedimental que objetiva o lançamento de ofício e que se caracteriza com a lavratura do competente instrumento formal do auto de infração e a ciência, para o pagamento ou impugnação, do Sr. Contribuinte.

Portanto, duas situações jurídicas diferentes, com efeitos diferentes no campo da interpretação e aplicação da legislação tributária.

No tocante ao cerne do presente processo, o Sr. Contribuinte, após notificado para prestar documentos e informações, apresentou sua declaração retificadora, alegando erro, não confirmado pela diligência realizada na originalmente entregue, o que, em meu entendimento, não está autorizado pelo preceito normativo estabelecido no art. 147 do CTN, vez que esse expressamente menciona comprovação



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10660.002262/00-44
Acórdão nº : 106-13.733

de erro, que não restou demonstrado, pois se verificou, tão-somente, erro de procedimento e não erro de fato ou de direito sobre o conteúdo da declaração, haja vista que o lançamento tributário fundamenta-se na OMISSÃO, o que, de fato, está plenamente configurada.

Concordo assim, com o entendimento da digna autoridade de primeira instância.

Como preleciona a Dra. Misabel Abreu Machado Derzi em Nota ao citado Art. 147, em Direito Tributário Brasileiro, de Aliomar Baleeiro, 11ª ed. 1999, Forense, p.817:

“ Tanto o lançamento por declaração, como o lançamento por homologação repousam no dever de colaboração com a Administração, que a lei pode criar. Mas o lançamento, em qualquer de suas modalidades, é ato privativo da autoridade administrativa, como estabelece o art. 142. Afaste-se, portanto, terminologia buscada na doutrina estrangeira, inaplicável ao ordenamento positivo nacional, segundo o qual o lançamento disciplinado no art 147 seria misto, porque realizado pela Administração e pelo contribuinte. As informações e declarações prestadas pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado apenas servem de suporte ou base para a prática do ato administrativo. Antecedem, portanto, ao lançamento como ato administrativo, que se aperfeiçoa posteriormente. Elas integram o procedimento para lançar, mas não o lançamento em si, como ato.

...

O Contribuinte pode retificar a declaração eivada de erro que lhe seja prejudicial mediante comprovação do erro em que se funde e antes da notificação do lançamento (art. 147, parágrafo 1º). O erro tanto poderá ser erro de fato ou de direito “(grifei)

Assim ensina a doutrina diante à previsão legal aludida, e destarte, com a falta de comprovação do erro (entendendo-se erro de fato e de direito sobre a situação que deveria ser declarada perante a Fazenda Nacional e não o mero erro de procedimento que apenas confirmou a omissão apurada) cometido pelo Sr. Contribuinte, entendo que sua pretensão no tocante a considerar a retificadora apresentada, não pode ser acolhida com base no art. 147, parágrafo primeiro do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

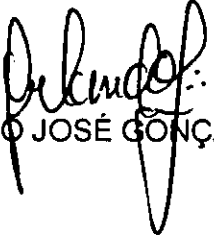
Processo nº : 10660.002262/00-44
Acórdão nº : 106-13.733

Código Tributário Nacional o que produz, portanto, o efeito justificador para manter a imputação de omissão de rendimentos decorrentes da atividade rural, afetando o objeto principal da presente autuação, vez que não descaracterizada tal imputação fiscal pela diligência verificada neste julgamento.

Com esse fundamento, sou por negar provimento integral ao recurso voluntário, no mérito, uma vez rejeitada a preliminar de nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 04 de dezembro de 2003.


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO 